



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestros 180\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas 480;
de mais de duas páginas 480 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 14:906 — Regula a situação dos funcionários adidos, manda cessar os trabalhos extraordinários emquanto houver adidos por colocar e regulamenta o provimento das vagas nos quadros do funcionalismo.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 14:907 — Considera sem efeito o decreto n.º 10:929, na parte em que cede à Junta de Freguesia de Alfena, concelho de Valongo, o antigo presbitério da freguesia e quintal anexo e uma porção de terreno do antigo passal, confinante com o mencionado quintal.

Portaria n.º 5:159 — Faz a cedência de vários bens à corporação fabriqueira parochial da freguesia de Esmoriz, concelho de Espinho.

Portarias n.ºs 5:160, 5:161, 5:162, 5:163 e 5:164 — Fazem a cedência de vários bens às corporações encarregadas do culto católico das freguesias de Fermentelos, concelho de Agueda; de Gondalães e Louredo, concelho de Paredes; de Folhadela, concelho de Vila Real, e de Refontoura, concelho de Felgueiras.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 14:908 — Regula a forma de arrecadar e escriturar as importâncias destinadas a emolumentos ou a qualquer fim especial e cobradas em repartições ou serviços do Estado, bem como a maneira de lhes dar applicação.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 14:909 — Nomeia um escrevente da Escola Naval para o cargo de arquivista da Escola Náutica.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 14:910 — Determina que o Govêrno da República amortize, por conta da provincia de Angola, os bilhetes do Tesouro emitidos pelo govêrno desta provincia para pagamento da importância dos títulos processados da Fazenda, de que trata a Convenção entre o Alto Comissário da República em Angola e o Banco de Angola, assinada em Loanda em 1 de Agosto de 1927.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 14:906

Não é decerto só com medidas tendentes a extinguir as classes de adidos no funcionalismo público e a reduzir, tanto quanto possível, os quadros que se conseguirá equilibrar o Orçamento Geral do Estado.

Mas essas extinções e redução não-de concorrer eficazmente para tal equilibrio e para a boa administração nos serviços públicos.

A prática tem demonstrado que grande parte dos adidos deseja manter-se na situação em que se encontra, o que motivou as disposições contidas nos artigos 7.º e 8.º do decreto com força de lei n.º 13:872.

É porém necessário completar estas disposições, evitando que haja falta de pessoal nalgumas repartições, quando existem milhares de adidos que nada produzem para o Estado, e dispensando os que só querem ser funcionários para receber os vencimentos.

Para isso e considerando que é indispensável preparar o futuro das repartições do Estado e escolher o seu pessoal dirigente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os processadores de fôlhas dos vencimentos de funcionários adidos, na disponibilidade, ou em situação semelhante e ainda os pertencentes a quadros especiais, quer dos serviços do Estado, quer dos corpos administrativos, com excepção dos funcionários judiciaes e militares, enviarão dentro de trinta dias, a contar da publicação dêste decreto, ao Conselho Superior de Finanças, uma relação de onde conste os nomes daqueles funcionários, a sua categoria, idade, data da primeira nomeação, residência, habilitações literárias, vencimentos e mais proventos.

§ único. A partir da publicação dêste decreto todos os funcionários a que se refere este artigo passam a ter a designação única de adidos, exceptuando apenas as situações transitórias de disponibilidade e inactividade permitidas nas organizações de serviços de cada Ministério.

Art. 2.º Com os elementos que lhe forem fornecidos e em igual prazo, a contar da termiração daqueles trinta dias, organizará o Conselho Superior de Finanças uma relação de todos os adidos, por Ministérios e dependências e corpos administrativos, que fará publicar no *Diário do Governo*, e da qual a Imprensa Nacional tirará separatas para serem distribuídas pelas diferentes direcções gerais e serviços.

§ único. Os funcionários interessados poderão reclamar, no prazo de quinze dias, contra a insuficiência ou inexactidões da relação.

Art. 3.º Todos os adidos serão obrigados a entregar, no prazo de trinta dias, nas repartições processadoras das fôlhas, se o não tiverem feito nas estações competentes, ao tempo da sua nomeação ou posteriormente, a sua certidão de idade, certificado de registo criminal e certidão das suas habilitações literárias, com nota de todos os cargos que tenham exercido.

As estações oficiais onde se guardem os documentos do cadastro dos aludidos funcionários enviarão imediatamente estes documentos às repartições processadoras das fôlhas, mediante relação em duplicado, cobrando recibo no exemplar que lhes for restituído.

Estes documentos serão oportunamente remetidos à estação onde os adidos forem colocados definitivamente.

§ único. O funcionário que não entregar a certidão de idade e o certificado do registo criminal não será incluído na fôlha de vencimentos, os quais só depois poderão ser pagos se, a requerimento do interessado, o Ministro das Finanças o autorizar, fundado no reconhecimento de ter havido caso de força maior que justifique a falta.

Art. 4.º Enquanto houver adidos, não poderão o Governo, os corpos administrativos e em geral todos os serviços públicos, com ou sem autonomia, nomear para qualquer cargo, mesmo que seja por simples contrato, pessoa estranha aos quadros privativos ou aos adidos, com excepção de nomeações interinas para responsáveis de cofres públicos que não possam dispensar-se.

§ 1.º Quando porém o lugar a prover exija determinado curso ou habilitações imprescindíveis e se verifique que entre os funcionários de quadros privativos não há quem o preencha e entre os adidos não há nenhum que possua tais cursos ou habilitações, abrir-se há concurso público para o provimento nos termos que o regulam ou vierem a regular.

§ 2.º Para o provimento de lugares de quadros técnicos abrir-se há sempre concurso a que serão admitidos não só os funcionários privativos que satisfaçam às condições exigidas para admissão a esse concurso mas também os adidos de categoria imediatamente inferior à da vaga e que possuam as habilitações indispensáveis para ingressar nos quadros em que existam as vacaturas e ainda, quando a lei o permita, todos os indivíduos que satisfaçam às condições gerais para a admissão; e para preenchimento de vagas em lugares que exijam caução serão os mesmos funcionários avisados por anúncio publicado no *Diário do Governo*, sendo nomeados os que melhores garantias e documentos apresentarem, sem prejuízo, em ambos os casos, das promoções por antiguidade, escolha ou concurso, das transferências e colocações a que, pelas leis e regulamentos em vigor, tenham direito os funcionários que estejam e continuem servindo nos respectivos quadros onde as vagas se dêem.

§ 3.º Os funcionários assim nomeados sujeitam-se às regras gerais que estabelecem a contagem da antiguidade e mais condições de entrada nos quadros onde ingressarem.

Art. 5.º Para o provimento de todos os outros cargos, incluindo os técnicos, quando não haja concorrentes e possam dispensar-se habilitações, será publicado, no *Diário do Governo*, aviso anunciando as vagas, devendo

os pretendentes juntar ao seu requerimento os documentos que melhor provem as suas habilitações e competência.

Art. 6.º Serão colocados de preferência nas vagas existentes ou que vierem a dar-se os funcionários que as estejam ocupando interinamente e as solicitarem, de harmonia com as provas dadas nos concursos ou com os documentos apresentados, mas tendo-se sempre em atenção as informações oficiais sobre o zelo, assiduidade, competência, comportamento e prática dos serviços.

§ 1.º Não havendo quem requeira serão obrigatoriamente colocados:

1.º Os adidos de categoria igual à do quadro a preencher pela ordem de antiguidade da nomeação;

2.º Os adidos de categoria imediatamente inferior pela mesma ordem da primeira nomeação;

3.º Os adidos das categorias imediata e sucessivamente superiores, começando pelos mais modernos, mas com todos os proventos que competirem à sua categoria e o direito a ingressarem, sem mais formalidades, nas primeiras vagas que se derem no quadro na categoria igual à que possuírem.

§ 2.º O prazo para a posse será de dez dias, a contar da publicação ou comunicação dos despachos, quando os adidos estiverem residindo na localidade onde existirem as vagas que vão preencher; de trinta dias quando em localidade diferente dentro do continente da República e de sessenta dias quando nas ilhas adjacentes.

Art. 7.º Os adidos que não tomarem posse dos lugares onde forem colocados, dentro dos prazos estabelecidos no artigo antecedente, serão demitidos.

Art. 8.º A não ser por motivo de doença comprovada por qualquer das juntas médicas oficiais, quer dos respectivos Ministérios, quer da Caixa de Aposentações e ainda por aquela que substituir esta última, ou por caso de força maior devidamente verificado, nenhuma licença poderá ser concedida aos adidos que forem ocupar vagas em qualquer quadro, sem passarem seis meses depois da posse, não podendo ser concedida com vencimentos senão por doença e nos termos ordinários.

§ 1.º Nenhum adido poderá ausentar-se da sua residência oficial sem licença, mesmo que não esteja a prestar serviço em repartição pública.

§ 2.º O funcionário adido que regresse de licença ilimitada só terá direito a abonos quando seja colocado, nos termos deste decreto, em qualquer vaga.

Art. 9.º Ainda antes das colocações definitivas, poderá o Governo mandar prestar serviço onde convenha aos adidos sob as ordens de um funcionário de categoria superior ou igual, mais antigo, sendo demitido o funcionário que, sob qualquer pretexto, se negue a cumprir as determinações que lhe forem feitas.

Art. 10.º O acesso aos lugares de primeiros oficiais ou equiparados dos quadros de todas as repartições do Estado só pode fazer-se por concurso de provas públicas.

Art. 11.º Nenhuma entidade poderá mais processar fôlhas de vencimentos por horas extraordinárias de serviço, quer nos serviços do Estado, quer nos dos corpos e corporações administrativas, enquanto houver por colocar adidos nos termos deste artigo, devendo as direcções gerais, repartições ou quaisquer organismos do Estado em que os funcionários do quadro privativo, quando completo, não bastem para o desempenho cabal dos serviços a seu cargo promover a chamada dos adidos indispensáveis e que pelas suas habilitações, de harmonia com as respectivas organizações e idoneidade, possam desempenhar os trabalhos que lhes forem confiados.

§ 1.º Exceptuam-se os trabalhos extraordinários para execução das disposições do artigo 17.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, e do decreto n.º 14:072, de 12 de Agosto de 1927, que continua em vigor, os que se

realizarem nos estabelecimentos fabris do Estado e os que forem exigidos pelas necessidades dos serviços da dívida pública fundada, amortizável e flutuante e apuramento das contas públicas.

§ 2.º Os funcionários adidos, nos termos d'este decreto, que à data da sua publicação já se encontrarem prestando serviço nas diferentes direcções, repartições ou quaisquer outros organismos do Estado ou corporações administrativas, têm preferência para o ingresso nos lugares de entrada nos quadros privativos dos mesmos organismos, de harmonia com as disposições applicáveis do decreto n.º 12:831, de 17 de Dezembro de 1926, de que para tal fim beneficiam e sem embargo de quaisquer outras disposições em contrário, salvo o disposto no artigo 116.º do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado pelo decreto n.º 13:949, de 16 de Julho de 1927.

Art. 12.º Todas as dúvidas que se suscitarem para o cumprimento do disposto no presente decreto com força de lei serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:907

Considerando que, pelo decreto n.º 10:929, publicado no *Diário do Governo* n.º 158, 1.ª série, de 17 de Julho de 1925, foram definitivamente cedidos à Junta de Freguesia de Alfena, concelho de Valongo, distrito do Porto, para a construção de edificios destinados à instalação das escolas de ensino primário geral, habitação dos professores, campo de gymnástica e de jogos, o antigo presbitério da mesma freguesia bem como todo o terreno do passal;

Considerando que à Junta de Freguesia cessionária foi arbitrado o prazo de seis e de vinte e quatro meses, para respectivamente se iniciarem e concluírem as obras designadas no decreto, sob pena de este ser declarado sem efeito, revertendo os bens cedidos à posse do Estado, sem direito a indemnização ou restituição por parte da Junta;

Considerando que, embora tenha a Junta de Freguesia dado a uma parte do antigo passal a applicação consignada no decreto de cedência, construindo os edificios escolares, habitação dos professores, campo de gymnástica e de jogos e jardins, nenhuma applicação tiveram o edificio do presbitério, o quintal anexo e uma porção de terreno do passal, adjacente ao quintal e separado do

resto do terreno pela avenida de acesso aos edificios escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvida a Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais: hei por bem decretar que seja considerado sem efeito o decreto n.º 10:929, publicado no *Diário do Governo* n.º 158, 1.ª série, de 17 de Julho de 1925, na parte em que cede à Junta de Freguesia de Alfena, concelho de Valongo, distrito do Porto, o antigo presbitério da freguesia e quintal anexo e uma porção de terreno do antigo passal, confinante com o mencionado quintal e limitado pela avenida de acesso aos edificios escolares, que revertem à posse e propriedade do Estado, mantendo-se a cedência quanto ao terreno do passal já occupado com os referidos edificios escolares, habitação dos professores, campo de gymnástica e de jogos e jardins.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:159

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação fabriqueira paroquial da freguesia de Esmoriz, concelho de Espinho, distrito de Aveiro, os edificios da igreja paroquial da mesma freguesia e os das capelas do Senhor das Febres e do Senhor dos Aflitos, com seus adros, dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911.

A entrega será feita pela Junta de Freguesia de Esmoriz, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação que recebe os bens, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, desses bens.

Esta entrega caducará no caso de se dar alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:160

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada de promover e sustentar o culto da freguesia de Fermentelos, concelho de Águeda, distrito de Aveiro, o edificio da igreja paroquial da mesma freguesia e o da capela de Senhora da Saúde, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bem como a casa da residência paroquial, com o pátio e quintal anexos, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911.

A entrega será efectuada pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração aqueles bens se encontram